



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.903 - SP (2011/0084865-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARILENE JESUS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CLODOALDO DE CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de subtração de veículo, com adulteração de sinal de identificação, para posterior revenda, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade do acusado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.903 - SP (2011/0084865-9)

IMPETRANTE : MARILENE JESUS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CLODOALDO DE CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EMERSON CLODOALDO DE CAMPOS, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *Writ* n.º 0009460-31.2011.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada em 18-12-2010, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que teriam sido apresentadas fundamentações genéricas e simples presunções para justificar a prisão preventiva do paciente.

Observa que o acusado é primário, apresenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade, até porque, caso venha a ser condenado, sua pena não ultrapassaria dois anos e o regime para resgate da reprimenda seria o aberto.

Argumenta que a liberdade de locomoção do paciente teria sido cerceada "**sem nenhum embasamento fático** e sem nenhum fundamento jurídico sério e plausível" (e-STJ, fls. 8).

Requer a concessão da ordem para revogar a prisão cautelar, com a expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas a fls.37-39 e 49/50.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 68-72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.903 - SP (2011/0084865-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso no art. 288, *caput*, do Código Penal, porque supostamente participava de organização criminosa que *"reiteradamente subtraía veículos, bem como adulterava o chassi dos mesmos para posteriormente revendê-los a indivíduos no estado do Mato Grosso, obtendo, assim, todos eles vantagem ilícita"* (e-STJ fl. 12).

Ao receber a incoativa, o magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga decretou-lhe a prisão preventiva, em decisão proferida nos seguintes termos:

*"Há prova da materialidade de pelo menos um dos delitos praticados pela quadrilha e os indícios de que os sobreditos réus encabeçam a associação criminosa decorrem das provas até aqui amealhadas pela autoridade policial. Dentre outros elementos, os autos noticiam que cartões de recarga de um telefone celular cadastrado em nome da amásia de **Matheus** foi localizado no interior de um automóvel provavelmente utilizado para o furto de um caminhão ocorrido nesta cidade: dão conta de que **Matheus** foi recentemente surpreendido na cidade de Tapiraí/SP conduzindo um outro caminhão que era produto de furto; noticiam a apreensão de um caminhão furtado em uma chácara que era ocupada pelo réu **Florisval**, no município de Tatuí/SP; noticiam a apreensão, também na cidade de Tatuí/SP, defronte à casa de **Matheus**, de um outro caminhão de provável origem ilícita, clonado à partir de um veículo similar cadastrado em nome do réu **Emerson**; e revelam a apreensão de um outro caminhão de origem ilícita, que havia sido ocultado pelos réus **Florisval** e **Matheus** na cidade de Ribeirão Branco/SP, e que ostentava placa 'clonada' de um caminhão de propriedade do réu Sebastião. Ainda existem conversas telefônicas interceptadas que realmente indicam a participação de **Florisval**, **Matheus**, **Emerson** e **Sebastião** numa quadrilha especializada em furto de veículos, especialmente caminhões, e também especializada em adulterar os sinais identificadores de tais veículos, para sua posterior revenda a terceiros.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bom destacar que ainda existem diligências a serem realizadas, especialmente destinadas para comprovar a origem de veículos apreendidos em poder de integrantes da quadrilha e que tinham seus sinais identificadores aparentemente adulterados, de forma que a prisão dos líderes do bando se mostra imprescindível para assegurar a regularidade da instrução criminal.

Inegável, outrossim, que, em liberdade os citados réus ficarão tentado não apenas a perturbar a prova a ser coligida no curso da instrução, como também a se distanciarem do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal e processual penal." (e-STJ fls. 14/15)

Contra essa decisão, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual denegou-lhe a ordem, por entender que:

*Pela leitura da r. decisão guerreada percebe-se que, ao contrário do alegado, a mesma mostra-se suficientemente fundamentada. O juízo **a quo**, apoiado em interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, constatando haver indícios de tratar-se de réus que encabeçam a associação criminosa [sic] que agia furtando principalmente caminhões, adulterando seus sinais identificadores para posterior revenda a terceiros, bem demonstrou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal (fls. 34/36).*

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, a manutenção de sua prisão preventiva é legítima e se encontra suficientemente fundamentada, estando justificada não só pela gravidade dos fatos, mas, principalmente, para que as condutas não continuem sendo praticadas. (e-STJ fl. 19/20)

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que a custódia antecipada do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na denúncia demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado para a prática de subtração de veículos, com adulteração de chassi, para posterior revenda, ressaltando-se que o paciente seria um dos líderes da quadrilha.

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. [...] ORDEM DENEGADA. [...]

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009) (Grifos nossos)

Além disso, verifica-se que a prisão cautelar do acusado encontra-se devidamente motivada e mostra-se necessária especialmente para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, **tendo em vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se foragido há quase um ano (e-STJ fl. 50).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O decreto de prisão preventiva, mantido em sede de sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtrar à persecução criminal do Estado. Precedente desta Corte.

5. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 6. Habeas corpus denegado.

(HC 141.808/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada. (HC n.º 145.179/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23-2-2010, DJe 2-8-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a decretação da prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0084865-9

HC 203.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20092010 9460312011 94603120118260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILENE JESUS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CLODOALDO DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.